



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2021

Edição nº 2546 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	15
ACÓRDÃOS	15
PRIMEIRA CÂMARA.....	25
PAUTAS	25
ATAS	26
ACÓRDÃOS	26
SEGUNDA CÂMARA	26
PAUTAS	26
ATAS	26
ACÓRDÃOS	26
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	26
ATOS NORMATIVOS	26
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	26
DESPACHOS	26
PORTARIAS.....	28
ADMINISTRATIVO	30
DESPACHOS.....	39
EDITAIS	52

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

18ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), 19ª SESSÃO VIRTUAL DE 08 DE JUNHO DE 2021, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELO

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1. NÚM. PROCESSO: 000622/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Vantagem Pessoal

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação da incorporação da vantagem

INTERESSADO(S): Maria Dorotéia Queiroz Melo



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2021

Edição nº 2546 Pag.2

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

2. NÚM. PROCESSO: 002736/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença

INTERESSADO(S): Allan Kardec Batista Pereira

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

3. NÚM. PROCESSO: 003538/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença

INTERESSADO(S): Maria das Graças Justino Vieira

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

4. NÚM. PROCESSO: 001879/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Revisão de Aposentadoria

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação da incorporação da vantagem pessoal

INTERESSADO(S): Hyperion Souza Marinho de Azevedo

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

5. NÚM. PROCESSO: 001347/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Revisão de Aposentadoria

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação da incorporação da vantagem pessoal

INTERESSADO(S): Tamara Helena Veloso Hayden

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br






Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2021

Edição nº 2546 Pag.3


ANTÔNIA-MÁRIA ALVES DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

PAUTA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SESSÃO DO DIA 8 DE JUNHO DE 2021.

JULGAMENTO ADIADO

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1) PROCESSO Nº 10007/2012

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, Exercício de 2011.

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Ordenador: Antônio Fernando Fontes Vieira

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Ênia Jéssica da Silva Garcia - 10416, Bruno Giotto Gavinho Frota - 4514, Paulo Victor Vieira da Rocha - A540, Leandro Souza Benevides - 491-A, Lívia Rocha Brito - 6474

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 11476/2018

Com vista para: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, Referente Ao Exercício de 2017. (u.g.: 347)

Órgão: Prefeitura Municipal de Lábrea

Ordenador: Gean Campos de Barros

Interessado(s): Hellen Christine Batista da Silva, Câmara Municipal de Lábrea, Ministério Público do Estado do Amazonas

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 14997/2020

Anexos: 14906/2020, 14908/2020, 14907/2020, 14995/2020 e 14996/2020

Com vista para: Procurador João Barroso de Souza



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim Em Face do Acórdão N°57/2019-tce- Primeira Câmara Exarado nos Autos do Processo N°4302/2012. (processo Físico Originário N° 685/2019)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Patrícia de Lima Linhares - 11193, Leda Mourão da Silva - 10276, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414

2) PROCESSO N° 14907/2020

Com vista para: Procurador João Barroso de Souza

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Em Face do Acórdão N°56/2019-tce-primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo N°4301/2012. (processo Físico Originário N° 628/2019)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5881

3) PROCESSO N° 14996/2020

Com vista para: Procurador João Barroso de Souza

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva Em Face do Acórdão N° 57/2019- Tce- Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo N° 4302/2012 (processo Físico Originário N° 627/2019)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5881

4) PROCESSO N° 14908/2020

Com vista para: Procurador João Barroso de Souza

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim Em Face do Acórdão N°56/2019-tce-primeira Câmara Exarado nos Autos do Processo N°4301/2012. (processo Físico Originário N° 686/2019)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Leda Mourão da Silva - 10276, Patrícia de Lima Linhares - 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO N° 10172/2013





Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, Exercício 2012.

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Ordenador: Antônio Fernando Fontes Vieira

Interessado(s): Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Amanda Gouveia Moura - 7222, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Ênia Jéssica da Silva Garcia - 10416, Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

2) PROCESSO Nº 10522/2019

Assunto: Representação Irregularidades na Administração Municipal

Obj.: Representação Nº 14/2019-mpc-casa, Interposta pelo Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida Em Face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant Acerca do Descumprimento de Leis de Transparência Fiscal e Acesso À Informação.

Órgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

Representante: Carlos Alberto Souza de Almeida

Representado: David Nunes Bemerguy, Prefeitura Municipal de Benjamin Constant

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Laiz Araújo Russo de Melo - 6897, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331

3) PROCESSO Nº 12440/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Atalaia do Norte, de Responsabilidade do Sr. Renato do Nascimento Tenazor, do Exercício de 2019.

Órgão: Câmara Municipal de Atalaia do Norte

Ordenador: Renato do Nascimento Tenazor

Interessado(s): Ana Maria Moura de Sá, Adao Sergio Reis Silveira

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Eliésio da Silva Vargas - 11182

4) PROCESSO Nº 16916/2020

Assunto: Denúncia Pedido de Medida Cautelar

Obj.: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda Contra a Comissão Permanente de Licitação Em Face de Possíveis Irregularidades no Edital do Pregão Presencial Nº 021/2020 Promovido pelo Município de Rio Preto da Eva. (094480)

Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva

Interessado(s): Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda, Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Gabriela Alves Eulálio, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Laiz Araújo Russo de Melo - 6897, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Livia Rocha Brito -





6474, Bruno Giotto Gavinho Frota - 4514, Leandro Souza Benevides - 491-A, Paulo Victor Vieira da Rocha - A540, Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331

5) PROCESSO Nº 10663/2021

Anexos: 10523/2021 e 10524/2021

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante Em Face do Acórdão Nº 132/2016-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 10524/2021.

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Interessado(s): Neilson da Cruz Cavalcante

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331

6) PROCESSO Nº 11465/2021

Anexos: 11235/2021 e 11236/2021

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante Em Face do Acórdão Nº786/2016-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº11236/2021 (processo Físico Nº1787/2016).

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Interessado(s): Neilson da Cruz Cavalcante

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331, Laiz Araújo Russo de Melo - 6897, Igor Arnaud Ferreira - 10428

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 14448/2017

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Nº 242/2017-mpc-rmam-ambiental, com Objetivo de Apurar Exaustivamente e Definir Responsabilidade do Município de Iranduba, de Seu Prefeito, Senhor Francisco Gomes da Silva, por Omissão de Providências no Sentido de Instituir e Ofertar Aos Municípes Serviço Publico de Esgotamento Sanitário e de Fiscalização das Instalações Desses Gênero, de Que Resulta o Lançamento Não Tratado de Efluentes nos Corpos Hídricos (rios Amazônicos) e no Subsolo.

Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Iranduba, Francisco Gomes da Silva

Interessado(s): Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 13938/2020

Anexos: 13936/2020

Assunto: Recurso Revisão





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2021

Edição nº 2546 Pag.7

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos Em Face do Acórdão N° 11/2015-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Eletrônico N° 3039/2011 (convertido no Processo Eletrônico N° 13936/2020).

Órgão: Prefeitura Municipal de Carauari

Interessado(s): Francisco Costa dos Santos

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331, Laiz Araújo Russo de Melo - 6897

3) PROCESSO N° 10377/2021

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Advogada Júlia Gabriela Trindade de Melo Contra o Secretário Municipal de Educação, Sr. Paudeney Tomaz Avelino Contra Possíveis Atos Contrários À Lei de Licitações.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Representante: Júlia Gabriela Trindade de Melo

Representado: Pauderney Tomaz Avelino, Secretaria Municipal de Educação – Semed

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

4) PROCESSO N° 11247/2021

Anexos: 12703/2019

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Lucia Camilo Pinto Em Face da Decisão N°1091/2019-tce-primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo N°12703/2019.

Órgão: Prefeitura Municipal de Humaitá

Interessado(s): Lucia Camilo Pinto

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO N° 13890/2020

Anexos: 13699/2020, 13700/2020 e 13698/2020

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento Em Face do Acórdão N° 703/2018 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 167/2014 (convertido no Processo Eletrônico N° 13698/2020)

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Interessado(s): José Cidenei Lobo do Nascimento

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199

2) PROCESSO N° 10184/2021

Anexos: 11768/2015 e 12745/2020





Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Amazonprev Em Face do Acórdão N°732/2020-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 12745/2020.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Estado do Amazonas, Manuel Antonio Vital

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Samuel Cavalcante da Silva - 3260, Claudine Basilio Klenke - 4099

3) PROCESSO N° 12055/2021

Anexos: 15734/2020

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Rosely Correa Cortez Em Face do Acórdão N°238/2021-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N°15734/2020.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Rosely Correa Cortez

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO N° 11459/2018

Anexos: 13280/2017

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito do Município de Barcelos, Referente Ao Exercício de 2017. (ug: 177)

Órgão: Prefeitura Municipal de Barcelos

Ordenador: Edson de Paula Rodrigues Mendes

Interessado(s): Câmara Municipal de Barcelos

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Ênia Jéssica da Silva Garcia - 10416, Hugo Fernandes Levy Neto - 4366

2) PROCESSO N° 15960/2020

Anexos: 12646/2020

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas Em Face da Delegacia Geral de Policia Civil do Estado do Amazonas Acerca da Resolução da Controvérsia Jurídica Em Torno do Cargo Comissário de Polícia.

Órgão: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe

Representante: Julio Cesar de Almeida Lorenzoni, Defensoria Pública do Estado do Amazonas - Dpe

Representado: Delegacia Geral de Polícia Civil

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

3) PROCESSO N° 12646/2020





Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Oriunda da Manifestação Nº 175/2020 - Ouvidoria, Em Face do Governo do Estado do Amazonas e da Polícia Civil do Estado, Acerca do Não Cumprimento da Decisão Judicial Referente Aos Comissários de Polícia Atuando Como Delegados

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Representante: Secex/tce/am

Representado: Governo do Estado do Amazonas, Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessado(s): Adepol - Ass. dos Del. Pol. Am.

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

4) PROCESSO Nº 16015/2020

Anexos: 10460/2017

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Francines Morais Cavalcante Em Face do Acórdão Nº 979/2020-tce-segunda Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 10460/2017.

Órgão: Secretaria Municipal da Mulher, de Assistência Social e Direitos Humanos - Semmasdh

Interessado(s): Francinês Morais Cavalcante

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5881

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1) PROCESSO Nº 12597/2016

Anexos: 11069/2014, 12788/2015 e 12091/2016

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Construtora Três Ltda, Neste Ato Representada pelo Seu Representante Legal, o Sr. Antônio Ferreira de Queiroz, Em Face do Acórdão Nº 052/2015 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11069/2014, Que Trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro.

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro

Representado: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro

Interessado(s): Contrutora Três L Ltda., Pedro de Araújo Ribeiro

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

2) PROCESSO Nº 12091/2016

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira, Em Face do Acórdão Nº 997/2015 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11069/2014.

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro

Representado: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro

Interessado(s): Mariolino Siqueira de Oliveira

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares





3) PROCESSO Nº 10721/2020

Anexos: 12273/2014, 13289/2019 e 17067/2019

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Maria Auxiliadora Pinheiro de Araujo Cunha Em Face da Decisão Nº 1354/2019 - Tce - Primeira Câmara Exarada nos Autos do Processo Nº 13289/2019.

Órgão: Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta – Fuam

Interessado(s): Maria Auxiliadora Pinheiro de Araujo Cunha

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 14768/2020

Anexos: 12999/2020, 13000/2020, 13026/2020 e 13025/2020

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Em Face do Acórdão Nº189/2017-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 12999/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Leda Mourão da Silva - 10276, Patrícia de Lima Linhares - 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 11401/2016

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Raimundo dos Santos Fonseca, do Presidente da Câmara Municipal de Japurá, Referente Ao Exercício 2015 (u.g.: 878)

Órgão: Câmara Municipal de Japurá

Ordenador: Raimundo dos Santos Fonseca

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 11719/2018

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Francisco Andrade Braz, Presidente da Câmara Municipal de Caapiranga, Referente Exercício de Exercício 2017. (u.g.: 762)

Órgão: Câmara Municipal de Caapiranga

Ordenador: Francisco Andrade Braz

Interessado(s): Hellen Christine Batista da Silva

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

3) PROCESSO Nº 11840/2020

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior





Obj.: Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uruará – Saae, de Responsabilidade do Sr. Evandro Guimaraes da Cunha, do Exercício de 2019.

Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uruará – Saae

Ordenador: Evandro Guimaraes da Cunha

Interessado(s): Rosana Vasques de Oliveira

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

4) PROCESSO Nº 15069/2020

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Norte Serviços Médicos Ltda. Em Face da Fundação Hospital Adriano Jorge Em Decorrencia de Atos Praticados Que Destoam da Normalidade Processual no Processo Licitatório Nº 837/2018-cgl/fhaj. (processo Físico Originário Nº 2532/2018)

Órgão: Fundação Hospital Adriano Jorge - Fhaj

Representante: Norte Comercial Distribuidora de Medicamento Ltda

Representado: Fundação Hospital Adriano Jorge - Fhaj

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Mauricio Lima Seixas - 7881

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 12860/2016

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Nº 90/2016-casa/mpc, Interposta pelo Ministério Público de Contas Contra a Sra. Aguiamar Silvério da Silva, Prefeita Municipal de Ipixuna, Em Virtude de Possível Prática de Improbidade Administrativa.

Órgão: Prefeitura Municipal de Ipixuna

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Aguiamar Silvério da Silva

Interessado(s): Maria do Socorro de Paula Oliveira, Diati-diretoria de Tec. da Informação, Câmara Municipal de Ipixuna, Prefeitura Municipal de Ipixuna

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

2) PROCESSO Nº 11470/2018

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Prestação de Contas Anual da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita Municipal de Ipixuna, Referente Ao Exercício de 2017. (u.g.:290)

Órgão: Prefeitura Municipal de Ipixuna

Ordenador: Maria do Socorro de Paula Oliveira

Interessado(s): Maria Rita Lima de Moraes

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - 6897

3) PROCESSO Nº 15577/2018

Assunto: Representação Medida Cautelar





Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Liminar Formulada pelo Ministério Público de Contas Em Vista de Possíveis Irregularidades por Terceirização Abusiva, Inválida e Temerária Mediante o Convênio Nº 19/2015, Firmado pela Seduc com a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Dorothea de Souza Braga (representação Nº 119/2015-mpc-rmam). Processo Físico Originário Nº 4541/2015

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Calixto Hagge Neto - 8788, Kennedy Monteiro de Oliveira - 7389, Joyce Vivianne Veloso de Lima - 8679

4) PROCESSO Nº 14771/2020

Anexos: 14861/2016

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Francisco Corrêa de Lima Em Face da Decisão Nº 132/2017 - Tce - Primeira Câmara Exarada nos Autos do Processo Nº 14861/2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp

Interessado(s): Francisco Correa de Lima

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Paulo Mac-dowell Góes Filho - 4289, Paulo Mac-dowell Góes Neto - 9272

5) PROCESSO Nº 11837/2021

Anexos: 11836/2021

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Visual Sistemas Eletrônicas Ltda Em Face da Decisão Nº315/2019-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº11836/2021. (processo Físico Originario Nº 757/2019)

Órgão: Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam

Interessado(s): Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam, Visual Sistemas Eletrônicos

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Amanda Moreira Barros - 13113

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 14357/2017

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Nº 182/2017-mpc-rmam-ambiental, com Objetivo de Apurar Má Gestão e Ilegalidade no Novel Sistema de Licenciamento Ambiental Recém-lançado pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - Ipaam.

Órgão: Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - Ipaam

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - Ipaam

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Ligiane Pereira dos Santos - 12447





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2021

Edição nº 2546 Pag.13

2) PROCESSO Nº 16957/2019

Anexos: 11006/2019

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Djacy das Neves Benevides Em Face da Decisão Nº 856/2019- Tce-primeira Câmara Exarada nos Autos do Processo Nº 11006/2019.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

Interessado(s): Djacy das Neves Benevides

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

3) PROCESSO Nº 13665/2020

Anexos: 13256/2019, 16093/2019 e 16095/2019

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Fundação Amazonprev, Em Favor da Sra. Maria Celeste Marques da Cunha, Em Face da Decisão Nº 2015/2019-tce-primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 13256/2019.

Órgão: Fundação Amazonprev

Interessado(s): Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

4) PROCESSO Nº 14351/2020

Anexos: 14350/2020, 14348/2020 e 14349/2020

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, Em Face do Acórdão Nº155/2019-tce-segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº5639/2013. (processo Físico Originário Nº 44/2020)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Adenilson Lima Reis

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Laiz Araújo Russo de Melo - 6897, Leandro Souza Benevides - 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - 4514, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Paulo Victor Vieira da Rocha - A540, Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331

5) PROCESSO Nº 14350/2020

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, Em Face do Acórdão Nº156/2019-tce-segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº5641/2013. (processo Físico Originário Nº 43/2020)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Adenilson Lima Reis

Advogado(a): Leandro Souza Benevides - 491-A, Lívia Rocha Brito - 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha - A540, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - 6897, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Bruno Giotto Gavinho Frota - 4514

6) PROCESSO Nº 16762/2020

Anexos: 14844/2019





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2021

Edição nº 2546 Pag.14

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Vanda Maria de Carvalho Rabelo Em Face do Acórdão N° 536/2020-tce-segunda Câmara Exarado nos Autos do Processo N° 14844/2019.

Órgão: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi

Interessado(s): Vanda Maria de Carvalho Rabelo

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

7) PROCESSO N° 10788/2021

Anexos: 10787/2021

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, Em Face do Acórdão N°883/2019-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N°2289/2018. (processo Físico Originario N° 18/2020)

Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte

Interessado(s): Adenilson Lima Reis

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Leandro Souza Benevides - 491-A, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Laiz Araújo Russo de Melo - 6897, Paulo Victor Vieira da Rocha - A540, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Livia Rocha Brito - 6474, Bruno Giotto Gavinho Frota - 4514, Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331

AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO N° 10520/2019

Assunto: Representação Irregularidades na Administração Municipal

Obj.: Representação N° 19/2019-mpc-casa, Interposta pelo Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida Em Face da Prefeitura Municipal de Amaturá Acerca do Descumprimento de Leis de Transparência Fiscal e Acesso À Informação.

Órgão: Prefeitura Municipal de Amaturá


Representante: Carlos Alberto Souza de Almeida

Representado: Prefeitura Municipal de Amaturá

Interessado(s): Joaquim Francisco da Silva Corado

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

2 de Junho de 2021


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2021

Edição nº 2546 Pag.15

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19 DE MAIO DE 2021.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).

PROCESSO Nº 10.201/2021 (Apenso: 11.400/2015 e 16.179/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 289/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.179/2019.

ACÓRDÃO Nº 477/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provisão** ao Recurso interposto pela Fundação Amazonprev, mantendo o Acórdão n. 289/2020–TCE–Tribunal Pleno em seu inteiro teor; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). *Vencido o voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e provimento do Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 11.677/2017 – Embargos de Declaração em Representação decorrente da Manifestação de Ouvidoria nº 409/2016, que trata de possível acúmulo de cargo da Sra. Luandy Lemos de Paula na SEMSA e no TJAM.

Advogado: Floriano de Oliveira Maia Junior – OAB/AM 8762.

ACÓRDÃO Nº 459/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-





TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** do Recurso dos Embargos de Declaração, opostos pela Sra. Luandy Lemos de Paula, em vista da intempestividade, nos termos dos arts. 59, III, Parágrafo Único, 63, § 1º e 64, da Lei Estadual nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 11, III, “F”, 1, art. 148, § 1º, e art. 149 da Resolução n. 04/2002, (Regimento Interno); **7.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie a Embargante sobre o teor da decisão, acompanhando Relatório/Voto e Acórdão para conhecimento.

PROCESSO Nº 15.235/2020 (Aposos: 12.748/2016 e 13.758/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 295/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.758/2019. **ACÓRDÃO Nº 460/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, contra o Acórdão nº 295/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13758/2019, nos termos do art. 157 e segs., do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 295/2020-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie à Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno. Após, que promova o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 11.269/2017 (Aposos: 12.897/2016 e 14.305/2017) - Prestação de Contas Anual do município de Iranduba, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Maria Madalena de Jesus Souza. **Advogado:** Leonio José Sena de Almeida - OAB/AM 7946.

PARECER PRÉVIO Nº 10/2021: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a rejeição** das contas do município de Iranduba, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da **Sra. Maria Madalena de Jesus Souza**, na prefeitura, por conterem irregularidades insanáveis, que configuram, inclusive, atos dolosos de improbidade administrativa, conforme fundamentado nos itens 11, 14 e 15 do Relatório/Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas; **10.2. Encaminhar**, após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado do Relatório/Voto e de cópia integral deste Processo, à Câmara Municipal de Iranduba, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2021

Edição nº 2546 Pag.17

Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

ACÓRDÃO Nº 10/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Oficiar** o Ministério Público do Amazonas, imediatamente, encaminhando cópia integral deste processo, considerando o disposto no art. 22 da Lei 8429, de 02 de junho de 1992, e também o seu art. 21, II, já que caracterizadas diversas condutas comissivas e omissivas da responsável pelas contas, que configuram, inclusive, atos dolosos de improbidade administrativa; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem em seguida submetidos ao julgamento deste Tribunal, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios que se encontram nestes autos e que dão conta: **a.** De inúmeros atos, contratos administrativos, dispensas e declarações de inexigibilidade de licitação já comprovadamente irregulares, quer por ilegais, ou por ilegítimos ou antieconômicos, para o necessário exercício da competência que lhe é fixada no art. 71, VIII, IX, X, XI e seu parágrafo primeiro, da Constituição Federal; no art. 40, VII, VIII, IX e seus parágrafos primeiro e segundo, da Constituição do Estado; nos artigos 32 a 42 da Lei 2423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), no art. 18, IX, XII, XIII, XIV e seus parágrafos primeiro e segundo, da Lei Complementar Estadual 06, de 22 de janeiro de 1991; e no art. 113 e seus parágrafos da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, dentre outros; **b.** Do descumprimento da legislação de responsabilidade fiscal, para o imprescindível exercício da competência que lhe é fixada nos art. 59, parágrafos primeiro e segundo e no art. 73-A, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000. **10.3. Notificar** a Sra. Maria Madalena de Jesus Souza, por meio de seu procurador habilitado nos autos, e demais interessados, enviando cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ciência.

PROCESSO Nº 12.331/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa - FUMIPEQ, de responsabilidade do Sr. Marco Antonio de Lima Pessoa, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 461/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular**, nos termos do art. 22, I, da Lei 2.423/1996, a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa – FUMIPEQ, do exercício de 2019, sob a gestão do **Sr. Marco Antonio de Lima Pessoa**, na qualidade de Secretário Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação – SEMTRAD; **10.2. Notificar** o Sr. Marco Antonio de Lima Pessoa, para que tenha conhecimento da decisão; **10.3. Arquivar** os autos após transcorrido o prazo recursal, e adotadas as providências de praxe.





PROCESSO Nº 14.683/2020 - Termo de Ajustamento de Gestão - TAG solicitado pela Associação dos Aprovados em Concurso Público do Amazonas - AACPAM a ser firmado entre o TCE-AM e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, tendo como objetivo o chamamento dos aprovados no concurso público da SEDUC/2018 para a área de magistério e área de apoio. **Advogados:** Willians de Lima Cruz – OAB/AM 14548, Rafael Moreira Furtado Queiroz – OAB/AM 14.823, Ueslei Freire Bernardino – OAB/AM 14.474.

ACÓRDÃO Nº 462/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** à Comissão de Inspeção dos exercícios de 2020 e 2021 que incluam no escopo da inspeção a ser realizada a apuração quanto ao devido cumprimento do TAG n. 01/2019, mais especialmente no que concerne à conformidade das contratações temporárias eventualmente realizadas aos critérios excepcionais fixados na norma constitucional; **9.2. Arquivar** os autos do processo, posto que ausentes os requisitos necessários para a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, conforme Res. 21/2013-TCE/AM.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 16.748/2019 - Representação oriunda da Manifestação nº 430/2019–Ouidoria, em face do Sr. Silvino Martins da Silva Neto, acerca de possíveis irregularidades na acumulação de cargos na SEDUC e no TJ/AM. **Advogados:** Samuel Cavalcante da Silva – OAB/AM 3260, Claudine Basílio Klenke – OAB/AM 4099.

ACÓRDÃO Nº 463/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta em desfavor do Sr. Silvino Martins da Silva Neto, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta em desfavor do Sr. Silvino Martins da Silva Neto, por não restar demonstrada irregularidade na disposição do servidor; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após, archive-se os autos.

PROCESSO Nº 15.583/2020 - Consulta acerca do pedido do Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Estado do Amazonas - SINTJAM, para edição de resolução da instrução normativa para aplicação da Súmula 23 deste TCE/AM.

ACÓRDÃO Nº 464/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Consulta do SINTJAM representado pelo Sr. Lindbergh Sá Valente, Coordenador Geral do Sindicato, por ter sido formulada sob a égide do artigo no art. 1º, inciso XXIII da vigente Lei Orgânica deste TCE (Lei estadual nº 2.423/1996); **9.2. Determinar** o arquivamento do processo sem a resolução do mérito; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.





PROCESSO Nº 16.395/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas - COOPEAM, em face da Secretaria de Estado da Saúde – SES e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 734/2020-CSC.

ACÓRDÃO Nº 465/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da COOPEAM-AM, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002-TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação da COOPEAM-AM, tendo em vista que os argumentos alegados não são suficientes para macular o procedimento licitatório rechaçado; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo.

PROCESSO Nº 10.107/2021 (Apenso: 12.399/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Artur José dos Anjos Vieira, em face da Decisão nº 196/2015-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.399/2014.

ACÓRDÃO Nº 478/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Artur Jose dos Anjos Vieira, em face da Decisão nº 196/2015-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 12.399/2014, por preencher os requisitos dos arts. 145 e 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Artur Jose dos Anjos Vieira, em face da Decisão nº 196/2015-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 12.399/2014, no sentido de retificar sua guia financeira para que seu Adicional por tempo de serviço (ATS) seja calculado com base no disposto na Lei nº 4904/2019; **8.3. Determinar** à SEPLENO, que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório/Voto para conhecimento, bem como a Fundação Amazonprev, para que proceda com a retificação da guia financeira. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo não-conhecimento do Recurso, mantendo somente a legalidade.*

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 14.685/2020 (Apenso: 14.687/2020, 14.682/2020, 14.684/2020 e 14.686/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 1135/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.682/2020 (Processo Físico Originário nº 795/2015). **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 467/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do





Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário da SEDUC, contra o teor do Acórdão nº 1135/2017-TCE-Tribunal Pleno; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, a fim de reformar o Acórdão nº 1135/2017-TCE-Tribunal Pleno, de modo a considerar regular a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 14/2012, sob responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, com a exclusão da multa, mantidas as demais deliberações do referido decisório; e **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, bem como aos seus advogados, sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.686/2020 (Apensos: 14.687/2020, 14.682/2020, 14.684/2020, 14.685/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 1134/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.684/2020 (Processo Físico Originário nº 492/2014). **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 466/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário da SEDUC, contra o teor do Acórdão nº 1134/2017-TCE-Tribunal Pleno; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, de modo a considerar legal o Termo de Convênio nº 14/2012, regular a prestação de contas referente ao ente concedente, sob responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, com a exclusão da multa e glosa, mantidas as demais deliberações do referido decisório; e **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, bem como aos seus advogados, sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 10.583/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Rodrigo Saran de Azevedo – ME, em face do Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas - CSC, referente a possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 554/2019. **Advogados:** Ricardo Alan Monteiro Batista – OAB/AM 8084, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897 e André Luiz Silva Pinto – OAB/AM 7736.

ACÓRDÃO Nº 468/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela empresa Rodrigo Saran de Azevedo - ME, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela empresa Rodrigo Saran de Azevedo - ME, haja vista a inexistência de irregularidades no curso do Pregão Eletrônico n. 554/2019 – CGL/AM, bem como, diante da ausência de motivos relevantes que fossem capazes de justificar a inviabilidade do referido procedimento licitatório para a aquisição de reagentes específicos para a aquisição de materiais hospitalares;





9.3. Dar ciência do teor do presente julgamento à empresa Representante – Rodrigo Saran de Azevedo- ME - e aos demais interessados no feito.

PROCESSO Nº 12.478/2020 - Prestação de Contas Anual da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - FUNTEC, de responsabilidade do Sr. Oswaldo Jodas Lopes Filho, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 469/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - FUNTEC, exercício 2019, sob responsabilidade do **Sr. Oswaldo Jodas Lopes Filho**, com fundamento no art. 54, VII da L. 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VII, da Res. 04/02 (RITCE/AM); **10.2. Determinar** à Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - FUNTEC a abertura de Procedimentos Administrativos Disciplinares para a investigação de acumulações reputadas ilícitas de cargos públicos por seus servidores; **10.3. Recomendar** à Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - Funtec a otimização de seu respectivo sítio eletrônico nas conformidades dos argumentos colacionados no Relatório/Voto.

PROCESSO Nº 12.512/2020 - Prestação de Contas Anual da Maternidade Balbina Mestrinho, de responsabilidade da Sra. Rafaela Faria Gomes da Silva, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 470/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da **Sra. Rafaela Faria Gomes da Silva**, responsável pela Maternidade Balbina Mestrinho, exercício de 2019, com fundamento nos arts. 19, I, 22, I, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, I, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda: **10.2. Dar quitação** à Sra. Rafaela Faria Gomes da Silva, com fulcro no art. 163, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno desta Corte de Contas); **10.3. Dar ciência** à Responsável, Sra. Rafaela Faria Gomes da Silva, sobre o deslinde deste feito.

PROCESSO Nº 10.109/2021 (Apenso: 10.110/2021) - Prestação de Contas do Sr. Almino Rodrigues Ramos, Diretor Geral do DER/AM, referente ao Contrato n. 16/93, firmado entre o Departamento de Estradas e Rodagem do Amazonas - DER/AM e empresa Engenharia Terraplenagem e Construção Ltda - ENTERCOM. **Advogados:** Jose Claudio Alves Rodrigues Ramos - OAB/AM 8729 e Alan Yuri Gomes Ferreira - OAB/AM 10450.

ACÓRDÃO Nº 471/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar lliquidáveis** com esteio no art. 26 da Lei n. 2.423/96, as contas inerentes ao contrato n. 16/93, firmado entre o Departamento de Estradas e Rodagem do Amazonas - DER/AM e a empresa Engenharia Terraplenagem e Construção Ltda. - ENTERCOM, no montante de





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2021

Edição nº 2546 Pag.22

CR\$ 6.276.000,00, para locação de equipamentos rodoviários utilizados nos serviços ligados à 1ª Residência de Conservação do DER/AM, sob a responsabilidade do Sr. Almino Rodrigues Ramos, Diretor à época; **8.2. Determinar** com fundamento no art. 27 da Lei n. 2.423/96, o trancamento das presentes Contas bem como o arquivamento do processo em comento; **8.3. Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos aos senhores George Antisthenes Lins de Albuquerque, Julia Bandeira de Melo Lins de Albuquerque e Wellington Lins de Albuquerque, e aos patronos (fls. 282) do Sr. Almino Rodrigues Ramos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 15.778/2020 (Apenso: 15.777/2020) – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 54/2018-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 711/2011. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6.975, Lívia Rocha Brito OAB/AM 6.474, Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6.897.

ACÓRDÃO Nº 472/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, contra o Acórdão nº 299/2021–TCE-Tribunal Pleno (fls. 155/156), representado por seus advogados, nos termos do item “1” da alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c os arts. 148 e 149 da Resolução nº 4/2002-RITCE/AM e art. 63, caput, da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM; **7.2. Negar Provitamento** aos Embargos de Declaração opostos por Sr. Saul Nunes Bemerguy, em virtude da ausência de omissão no julgado, por conseguinte, manter a íntegra do Acórdão nº 299/2021–TCE-Tribunal Pleno (fls. 155/156); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Saul Nunes Bemerguy e aos seus advogados; **7.4. Arquivar** o processo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 11.393/2017 - Prestação de Contas Anual da Policlínica Zeno Lanzini, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Iolanda Silva Lira. **Advogados:** Joao Lira Tavares - OAB/AM 8799 e Antonio Azevedo de Lira – OAB/AM 5474.

ACÓRDÃO Nº 473/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Sra. Iolanda Silva Lira**, Diretora da Policlínica Zeno Lanzini (U.G. 17.118), referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 22, III, “b” e “c”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c art. 188, II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM pelas seguintes impropriedades: **9.1.1.** Realização de despesas sem previsão orçamentária; **9.1.2.** Ausência de processos licitatórios em contratações/compras; e **9.1.3.** Ausência de comprovação dos gastos no montante total de R\$ 934.570,90. **9.2. Considerar em Alcance** a **Sra. Iolanda Silva Lira** no valor de





R\$ 934.570,90 (novecentos e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e noventa centavos), em razão de dano ao erário decorrente de pagamento de despesas sem comprovação e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a responsável recolha o valor da glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Aplicar Multa a Sra. Iolanda Silva Lira** no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), por grave infração à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 54, inciso VI, da LO-TCE/AM e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, devido a: **a.** Realização de despesas sem previsão orçamentária (descumprimento do art. 167, inciso II, da CRFB/88 c/c art. 15, caput e 16, inciso II, da LC nº 101/2000); **b.** Ausência de processos licitatórios em contratações/compras (descumprimento do art. 37, inciso XXI da CRFB/88 e art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/93); e **c.** Ausência de comprovação de despesas no montante de R\$ 934.570,90 (descumprimento do art. 70, parágrafo único, da CRFB/88). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **9.4. Aplicar Multa a Sra. Iolanda Silva Lira**, no valor de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, nos termos do art. 54, inciso II, “a” da LO-TCE/AM, por não ter respondido, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência desta Corte de Contas. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao





encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Dar ciência: 9.5.1.** a Sra. Iolanda Silva Lira, por intermédio de seus causídicos; **9.5.2.** à Policlínica Zeno Lanzini. **9.6. Representar** ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 10.228/2021 (Apenso: 14.065/2017 e 11.121/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Kátia Maria Neves Lobo, em face da Decisão nº 389/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14.065/2017.

ACÓRDÃO Nº 474/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Katia Maria Neves Lobo, em face da Decisão Nº 389/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo Nº 14065/2017, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM nº 4/2002; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso da Sra. Katia Maria Neves Lobo, no sentido de incluir, no prazo de 60 dias, nos proventos da Recorrente, a Vantagem Pessoal objeto deste pleito, bem como seja reconhecido, na esfera administrativa, o direito às diferenças nos proventos decorrentes dos quintos, desde o início da aposentadoria, após regular liquidação; **8.3. Dar ciência** a Recorrente, Sra. Katia Maria Neves Lobo, a respeito da decisão do deste Recurso de Revisão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.498/2021 (Apenso: 11.247/2019) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Vilmar Sales dos Santos, em face da Decisão nº 991/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.247/2019.

Advogados: Rayssa Lopes da Silva Tavares – OAB/AM 13.955 e Cristiane Ganda Ribeiro – OAB/AM 11.885.

ACÓRDÃO Nº 475/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Vilmar Sales dos Santos; **8.2. Dar Provedimento no mérito**, ao Recurso Ordinário interposto pela Sr. Vilmar Sales dos Santos, no sentido de reformar a Decisão nº 991/2019-TCE/AM-Primeira Câmara, que no item 7.1- julgou ilegal o ato aposentatório do Sr. Vilmar Sales dos Santos, no cargo de Vigia, 3ª Classe, PNF, referência A, Matrícula nº 164.875-6A, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC para: **8.2.1. Julgar legal** o ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais em favor do Sr. Vilmar Sales dos Santos, no cargo de Vigia, Matrícula nº 164.875-6A, do quadro suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, publicada no DOE de 23/08/2018; **8.2.2. Conceder registro** do ato concessório de Aposentadoria por Idade em favor do Sr. Vilmar Sales dos Santos. **8.3. Notificar** o Sr. Vilmar Sales dos Santos, por meio de seus Patronos, acerca da decisão deste Tribunal; **8.4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2021

Edição nº 2546 Pag.25

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 10.357/2021 (Apenso: 15.958/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Honorata Lima Freitas, em face do Acórdão nº 1078/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.958/2019.

Advogado: Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior – Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 476/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Honorata Lima Freitas; **8.2. Dar Provimento no mérito**, ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Honorata Lima Freitas, para reformar o Acórdão nº 1078/2020–TCE-Primeira Câmara no sentido de reconhecer a legalidade do Ato Aposentatório e o seu devido registro, nos seguintes termos: **8.2.1.** Julgar legal o ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Honorata Lima Freitas, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pelo Decreto nº 144/2018 de 10 de setembro de 2018, amparada nos termos do artigo 6º da EC 41/2003, c/c Art. 18, inciso III, alínea “a”, § 1º da Lei Municipal nº 564 de 30 de abril de 2002, em consonância com o Art. 82, da Lei Orgânica do Município de Manicoré; **8.2.2.** Conceder registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Honorata Lima Freitas; **8.2.3.** Recomendar ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – SISPREV, que instrua os feitos relacionados à aposentadoria de acordo com os preceitos da Resolução nº 02/2014-TCE/AM e com os entendimentos sumulados desta Corte de Contas. **8.3. Notificar** a Sra. Honorata Lima Freitas, acerca da decisão deste Tribunal; **8.4. Oficiar** o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – SISPREV para que providencie o registro do ato concessório de aposentadoria da Sra. Honorata Lima Freitas no setor competente; **8.5. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Junho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação


Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 2 de junho de 2021

Edição nº 2546 Pag.26

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2021

Edição nº 2546 Pag.27

DESPACHO Nº 1018/2021/SEGER

PROCESSO Nº: 003900/2021
TIPO: ADM - DESIGNAÇÃO DE VIAGEM A CURSO
ESPECIFICAÇÃO:

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e

CONSIDERANDO a deliberação do Conselheiro-Presidente, conforme teor do Despacho nº 2768/2021/GP (0162085);

CONSIDERANDO a Informação nº 550/2021/DIORF (0162710), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer nº 647/2021/DIJUR (0163153), recomendando a realização de contratação direta, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 59/2021/DICOI (0163259), no qual, em consonância com o parecer jurídico, manifestando-se favorável à contratação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, ressaltando a necessidade de observância do art. 55, inciso XIII, da referida Lei;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório a contratação da empresa **CTT - CENTRO DE TREINAMENTO TATICO LTDA**, CNPJ 04.349.636/0001-02, no valor total de **R\$ 52.800,00** (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), sendo **R\$ 4.400,00** (quatro mil e quatrocentos reais) o valor individual, referente à participação de **12 (doze) militares** desta Corte de Contas no "**Curso de Proteção VIP**", que será realizado no período de 04 a 06/06/2021, em Ribeirão Pires/SP. A referida contratação ocorrerá mediante Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2021

Edição nº 2546 Pag.28

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO inexigível de procedimento licitatório a contratação da empresa **CTT - CENTRO DE TREINAMENTO TATICO LTDA**, CNPJ 04.349.636/0001-02, no valor total de **R\$ 52.800,00** (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), sendo **R\$ 4.400,00** (quatro mil e quatrocentos reais) o valor individual, referente à participação de **12 (doze) militares** desta Corte de Contas no "**Curso de Proteção VIP**", que será realizado no período de 04 a 06/06/2021, em Ribeirão Pires/SP. A referida contratação ocorrerá mediante Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária- Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIAS

PORTARIA SEI Nº 91/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 58/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 003947/2021;

RESOLVE:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2021

Edição nº 2546 Pag.29

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 9.899,91 (nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), como adiantamento em favor da servidora **ANA CLAUDIA DA SILVA JATAHY**, matrícula n.º 002.389-2C, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com base na Resolução n.º 12/2013, e alterações introduzidas pela resolução n.º 03/2021, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de maio de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 89/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 56/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 003889/2021;

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como adiantamento em favor da servidora **ANETE JEANE MARQUES FERREIRA**, matrícula n.º 001.603-9A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2021

Edição nº 2546 Pag.30

de Trabalho – 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – Natureza da Despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de maio de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

RESOLUÇÃO Nº 04/2021

DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais tendo em vista o disposto no art. 71 da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 40 da Constituição Estadual de 1989, e, ainda, com fundamento no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO o Decreto nº 32.835, de 24 de setembro de 2012, que dispõe sobre consignações em folha de pagamento de servidores dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que os atos pertinentes à folha de pagamento mensal dos servidores são processados na PRODAM, em conjunto com a Diretoria de Recursos Humanos deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que os fatos vivenciados indicam a necessidade de que sejam estabelecidas normas para o mencionado processamento;

CONSIDERANDO, ainda, que o Decreto em comento contém dispositivos que conduzem à observância de tal objetivo;

CONSIDERANDO que a realização de convênios é critério exclusivo da Administração;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de uniformizar os procedimentos a serem adotados neste Tribunal;

RESOLVE:

Art. 1º. Esta resolução dispõe sobre a regulamentação da consignação em folha de pagamento dos servidores do Tribunal de Contas do Estado Amazonas.

Art. 2º. Na apreciação de requerimento objetivando a consignação em folha de pagamento, feito pelas entidades previamente conveniadas, a Diretoria de Recursos Humanos deverá observar, na elaboração da folha de pagamento dos servidores do Tribunal, as normas estabelecidas nesta Resolução, relativamente às consignações compulsórias e facultativas.

Art. 3º. Considera-se, para fins desta Resolução:

I- consignatário: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado.

II- consignante: o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, como o órgão que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor público, em favor do consignatário.

III- consignado: servidor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas ativo, aposentado ou beneficiário de pensão, que, por contrato, tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

IV- consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, efetuado por força de lei ou mandado judicial;

V- consignação facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante a autorização prévia e formal do interessado, e com a anuência da administração;

VI- margem consignável: parcela da remuneração, provento de pensão, calculada a cada mês, passível de consignação compulsória ou facultativa;

VII- remuneração bruta: valor fixo recebido por servidor ativo, inativo e pensionista, excluídas as vantagens de caráter temporário ou eventual; e

VIII- remuneração líquida: valor fixo recebido pelo servidor ativo, inativo e pensionista, deduzidos todos os





descontos legais e contratuais e excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventual.

Art. 4º. São consideradas consignações compulsórias:

- I- contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;
- II- contribuição para a Previdência Social;
- III- obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa, tais como pensão alimentícia judicial;
- IV- imposto sobre o rendimento do trabalho;
- V- reposição e indenização ao erário;
- VI- outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 5º. São consideradas consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade: I-

contribuição para plano de saúde e odontológico;

- II- seguro de vida;
- III- pensão decorrente de acordo extrajudicial referendado pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, em favor de dependência indicando no assentamento funcional do servidor;
- IV- contribuição para entidades de classe, associações, clubes e sindicatos formados por servidores públicos do Estado;
- V- empréstimo pessoal por instituição autorizada pelo Banco Central;
- VI- contribuição para previdência privada;
- VII- financiamento da casa própria através do Governo do Estado.

Parágrafo Único. O servidor que autorizou a consignação em folha de pagamento de pensão alimentícia, decorrente de acordo não referendado pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, terá prazo de 90 (noventa) dias para referendá-lo, sob pena de suspensão da consignação.

Art. 6º. Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias para efeito das consignações facultativas:

- I- órgãos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica Fundacional;
- II- entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente de servidores públicos estaduais;
- III- entidades sindicais representativas de servidores públicos estaduais;





IV- instituições e cooperativas de crédito conveniadas e autorizadas pelo Banco Central;

V- entidades de previdência privada aberta ou fechada, bem como de seguro de vida e renda mensale entidades administradoras de plano de saúde-médico/hospitalar e odontológico;

VI- instituição financeira pública e instituição financeira privada autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único. Poderá ser celebrado Convênio público ou privado para contratação de software de gestão de consignações em folha de pagamento.

Art. 7º. A celebração de Convênio para efetivação da consignação facultativa em folha de pagamento do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas depende de prévia autorização do Presidente do Tribunal.

Art. 8º. A entidade que requerer a celebração de Convênio a que se refere o artigo anterior, deverá instruir o pedido com a documentação disposta a seguir, sem prejuízo de outras que a Administração julgar necessárias:

I- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;

II- Certidão Negativa de Débito do INSS;

III- Certidão Negativa de Débito com o FGTS;

IV- Certidão Negativa de Débito Trabalhista;

V- Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União;

VI- Certidão Negativa da Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas – SEFAZ/AM;

VII- Alvará de Funcionamento Expedido pela Prefeitura de Manaus;

VIII- Certidão Negativa dos Cartórios de Registro de Imóveis e Protesto de Letras da Cidade de Manaus;

IX- CPF/MF do responsável pela Entidade;

X- Comprovação de registro junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, quando for o caso;

XI- Registro definitivo de funcionamento junto ao Conselho Nacional de Seguros Privados CNSP, quando for o caso;

XII- Certificado de funcionamento expedido pelo Banco Central, quando for o caso;

XIII- Possuir sucursal ou representação legal com dependência e escritório no Estado do Amazonas, com o





respectivo Alvará de Funcionamento," apresentando cópia do contrato de mandato, se Representante legal;

XIV- Nada -consta do SPC, SERASA e CADIN, quando for o caso;

XV- Modelo de carta proposta ou Contrato usado pela Consignatária;

XVI- Autorização de funcionamento para Plano de Saúde e Odontológico expedido pela Agencia Nacional de Saúde – ANS, vinculada ao Ministério da Saúde, quando for o caso;

XVII- Cópia do ato constitutivo devidamente inscrito no Cartório de Títulos e Documentos;

XVIII- Cópia do estatuto publicado no Diário Oficial;

XIX- Cópia da Ata da Assembleia que autoriza o desconto pretendido;

XX- Ata da última eleição e posse da Diretoria;

Art. 9º. Poderão consignar em folha de pagamento os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, e ainda, os servidores comissionados, registrado no Sistema de Pagamento da Diretoria de Recursos Humanos, e que percebam sua remuneração pelo Tribunal de Contas.

Art. 10. As informações para alimentação do sistema deverão ser feitas através do ConsigWeb, cabendo à entidade providenciar a autorização formal do servidor para o desconto, quando for o caso, tendo seu valor fixo cadastrado no sistema.

Parágrafo Único. Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Resolução, para que as entidades já cadastradas no setor de pagamento dos servidores ajustem-se às disposições contidas neste ato normativo.

Art. 11. Qualquer alteração que implique em aumento do valor do desconto deverá ser devidamente justificada de forma escrita assim como deve ser informado o valor do novo cadastramento.

Art. 12. Os valores creditados pelos consignatários a servidores do Estado, relativos a empréstimo pessoal, através da utilização do sistema ConsigWeb, devem ser depositados exclusivamente na conta corrente do servidor tomador do empréstimo, devidamente cadastrada no Sistema de Folha de Pagamento do Estado, utilizada para pagamento mensal de seus vencimentos.

Art. 13. O consignatário que desrespeitar a determinação terá imediatamente cancelada a concessão do seu código para utilização do sistema ConsigWeb, ficando impedido de operar com o Estado;





Art. 14. Após quitação do débito do servidor, a consignatária terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para efetivar a desaverbação.

Art. 15. As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas e, em nenhum caso, poderão ultrapassar 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor.

§ 1º - No que se refere o inciso V do art. 4º desta Resolução, deve-se respeitar o limite máximo de 10% (dez por cento), tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 152 da Lei Ordinária nº 1762, de 17/11/1986.

§ 2º - A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da soma dos vencimentos com adicionais de caráter individual e demais vantagens, compreendidas a vantagem pessoal ou outra paga sobre o mesmo fundamento, excluído do cálculo valor pago a título de contribuição para planos de saúde de qualquer natureza, na forma prevista no inciso I do art. 5º.

§ 3º - Não será admitido o desconto de consignações facultativas até o limite de 30% (trinta por cento), quando a soma destas com as compulsórias exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor.

§ 4º - Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda o limite definido no parágrafo anterior, ficarão suspensos os descontos relativos a consignações facultativas naquilo que exceder, devendo ser observada a ordem de prioridade dos descontos prevista no art. 5º desta Resolução.

Art. 16. As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I- por interesse da Administração;

II- por interesse da entidade consignatária, expresso por meio de solicitação formal, encaminhada à Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Contas, com firma reconhecida de seu representante legal;

III- a pedido do servidor consignado, mediante requerimento endereçado ao Tribunal, acompanhado de comprovante do cancelamento junto à contratada quando couber.

Art. 17. Não será permitida, a qualquer título, a materialização de ressarcimento, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias facultativas e consignadas que impliquem tipo de crédito aos servidores.

Art. 18. O desconto em folha de pagamento ou sua alteração dar-se-á:

I- No pagamento relativo ao mês de referência, se as inclusões/alterações forem entregues no setor competente até o 5º dia útil;

II- No pagamento relativo ao mês subsequente ao da referência, caso ultrapasse a data prevista no item anterior.





Art. 19. O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas fica isento de qualquer prejuízo ocasionado por possíveis descumprimentos dos incisos I e II, do artigo antecedente.

Art. 20. No caso de desconto indevido, o servidor deverá formalizar termo de ocorrência junto à unidade de recursos humanos a que esteja vinculado, no qual constará a sua identificação funcional e exposição sucinta dos fatos.

§ 1º No caso de formalização do termo de ocorrência de que trata o caput, a respectiva unidade de recursos humanos deverá notificar o consignatário em até cinco dias para comprovar a regularidade do desconto, no prazo de três dias.

§ 2º Não ocorrendo à comprovação da regularidade do desconto, serão suspensas as consignações irregulares e instaurado processo administrativo para apuração dos fatos.

§ 3º Instaurado o processo administrativo, de que trata o § 2º, o consignatário terá cinco dias para apresentação de defesa.

§ 4º No curso do processo administrativo, a autoridade responsável pelo julgamento poderá suspender a consignação por meio de decisão devidamente motivada.

Art. 21. Ocorrerá a exclusão da consignação nas seguintes hipóteses:

- I- quando restar comprovada a irregularidade da operação, que implique vício insanável; e
- II- pela não utilização da rubrica pela entidade durante o período de seis meses ininterruptos.

Art. 22. Ocorrerá a desativação temporária do consignatário:

- I- quando constatada irregularidade no cadastramento, recadastramento, ou em processamento de consignação;
- II- que deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela administração;
- III- que deixar de apresentar o comprovante do recolhimento dos custos

Art. 23. Ocorrerá o descredenciamento do consignatário quando:

- I- ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;
- II- permitir que terceiros procedam a consignações no ConsigWeb;
- III- utilizar rubricas para descontos não previstas nos art. 4o e 5o;
- IV- reincidir em práticas que impliquem sua desativação temporária; e





V- não regularizar em seis meses a situação que ensejou sua desativação temporária.

Art. 24. Ocorrerá a inabilitação permanente do consignatário nas hipóteses de: I- reincidência em práticas que impliquem seu descredenciamento;

II- comprovada prática de ato lesivo ao servidor ou à administração, mediante fraude, simulação, oudolo; e

III- prática de taxas de juros e encargos diversos dos informados à Diretoria de Recursos Humanos na concessão de empréstimo pessoal.

Art. 25. O consignado ficará impedido, pelo período de até sessenta meses, de incluir novas consignações em seu contracheque quando constatado, em processo administrativo, prática de irregularidade, fraude, simulação ou dolo relativo ao sistema de consignações.

Art. 26. O consignatário das consignações facultativas que agir em prejuízo do servidor ou da Administração, ou ainda, transgredir, ceder, vender ou alugar o código a terceiros, terá, a critério do Presidente do Tribunal, as seguintes sanções:

I- Advertência escrita;

II- Cancelamento da autorização de consignação da entidade em caso de reincidência de qualquer transgressão prevista.

Art. 27. As entidades consignatárias que atuarem como instituição financeira pública ou privada informarão ao Departamento de comunicação deste Tribunal, até o último dia útil de cada mês, as taxas de juros, prazos e tarifas, para divulgação na intranet.

Art. 28. A Secretaria Geral de Administração, por intermédio da Diretoria de Recursos Humanos, fiscalizará o cumprimento dos preceitos desta Resolução, podendo solicitar à Presidência do Tribunal de Contas a expedição de normas regulamentares complementares.

Art. 29. Os casos omissos serão submetidos à decisão do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Art. 30. Aplica-se, no que couber, o Decreto Estadual nº 32.835, de 24 de setembro de 2012.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 22/2012, de 02 de agosto de 2012.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2021

Edição nº 2546 Pag.38

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro Corregedor-Geral

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Ouvidor-Geral

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Conselheiro-Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



DESPACHOS

PROCESSO Nº: 12.968/2021

ÓRGÃO: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA – ZONA LESTE

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA TORRES HOSPITALAR COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS EIRELI

REPRESENTADOS: SR. MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO, SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES; E SRA. LIÉGE DE FÁTIMA RIBEIRO, DIRETORA -GERAL DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA – ZONA LESTE

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA TORRES HOSPITALAR COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS EIRELI EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES E DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA – ZONA LESTE, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DL 004/2021-SES, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES.

RELATOR: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DESPACHO Nº 566/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Torres Hospitalar Comércio de Artigos Médicos e Ortopédicos Eireli** em face da **Secretaria de Estado de Saúde – SES**, de responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, Secretário, e do **Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Leste**, tendo como responsável a Sra. Liége de Fátima Ribeiro, Diretora-Geral, em razão de **possíveis irregularidades no processo de Dispensa de Licitação e Contratação nº 004/2021-SES**, cujo objeto é a





contratação direta de pessoa jurídica para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos hospitalares, com fornecimento de peças, **visando atender as necessidades do Hospital** pelo período de 06 (seis) meses.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Por meio do sítio da internet www.saude.gov.br/servico/dispensa_licitacao.phd, foi publicado em 03/05/2021 as 19h o projeto básico – SOLICITAÇÃO CEP-DL 004 2021-SES_com o objetivo de contratação direta de pessoa jurídica para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos hospitalares, com fornecimento de peças visando atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Leste pelo período de 06 (seis) meses no Município de Manaus, de acordo com as condições constantes no projeto básico, cujo certame, presume-se que ocorreu em 09/05/2021 de acordo com informações básicas contidas no site em que foi publicado o chamamento para oferta de proposta orçamentária;
- Diante do objeto se relacionar com a atividade específica em manutenção de equipamentos hospitalares que são aplicados em vidas humanas, tal fato que requer empresas participantes notória especialização e registro nos órgãos competentes que fiscalizam os empreendimentos e as profissões, efetuamos uma análise criteriosa nas condições estabelecidas no Projeto Básico e observamos que não foi solicitado o registro da empresa e sua Certidão Negativa junto ao Conselho Regional de Engenharia – CREA/AM, fato que inviabiliza sobremaneira a continuidade da Dispensa de Licitação em pauta, pois a qualificação técnica é item básico para a garantia de contratação de serviços de natureza técnica especializada, eis o que contempla o encontramos divergências entre o Edital e o Termo de Referência no item 7.1.4 – Qualificação Técnica;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2021

Edição nº 2546 Pag.41

- Observa-se que, em momento algum a qualificação técnica exige o registro junto ao órgão que regula as atividades profissionais das empresas que atuam nesse setor que é o Conselho Regional de Engenharia – CREA, ademais, o item 5.19 do Projeto Básico solicita que a empresa apresente 01 engenheiro eletricista com registro no CREA;

- Eis a única indicação no Projeto Básico para a importância de profissional com características específicas e registro junto ao órgão fiscalizador, fato que deveria ter sido requisitado também para a comprovação de qualificação técnica da empresa a ser contratada.

Por fim, a Representante, diante dos fatos apontados através deste instrumento de fiscalização, requer, a **suspensão da Dispensa de Licitação nº 004/2021 - SES**, conforme se verifica abaixo:

Em razão de todo o exposto, requer-se com fulcro nos arts. 1º, inciso XX, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 288 do Regimento Interno, requer a concessão de Medida Cautelar com imediata suspensão da Dispensa de Licitação DL 004 2021 – SES, determinando:

a) Recolhimento do Projeto Básico por ferir frontalmente os princípios da economicidade, moralidade, igualdade, isonomia e da ampla competitividade.

b) Que retifiquem o Projeto Básico, ajustando as cláusulas e inserindo o registro da empresa junto ao órgão de fiscalização da atividade;





c) Após a retificação, publiquem-se nos meios de comunicação oficiais.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Torres Hospitalar Comércio de Artigos Médicos e Ortopédicos Eireli para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.





Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2021

Edição nº 2546 Pag.44

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, bem como adotar as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de Maio de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de Maio de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 12.973/2021

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTES: SR. ALTEVIR TADEU DA COSTA MENEZES, MILITAR (CI Nº 13425/PMAM); SR. FRANK EDUARDO DA MATA CASCAES, MILITAR (CI Nº 12793); SR. HERRISON REDIG ARDAYA, MILITAR (CI Nº 12.102); E SR. FRANK PACHECO DA SILVA, MILITAR (CI Nº 12135)

REPRESENTADO: SR. WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELOS MILITARES ESTADUAIS ALTEVIR TADEU DA COSTA MENEZES (CI Nº 13425/PMAM), FRANK

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2021

Edição nº 2546 Pag.45

EDUARDO DA MATA CASCAES (CI N° 12793), HERRISON REDIG ARDAYA (CI N° 12.102), E FRANK PACHECO DA SILVA (CI N° 12135), EM FACE DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, EM RAZÃO DE POSSÍVEL ILEGALIDADE NA EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DO DECRETO N° 43.463, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2021, PUBLICADO NO DOE DO ESTADO N° 34.444, DE 22/02/2021, QUE, SEGUNDO EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS, TEM POR FINALIDADE REGULAMENTAR A DISPOSIÇÃO DE MILITARES PARA A REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR FEDERAL DOS ESTADOS, PORÉM ACABOU POR REVOGAR O ART. 14 DO DECRETO N° 3.399/1976, QUE PREVIA O TEMPO DE SERVIÇO ARREGIMENTADO PARA A PROMOÇÃO AO POSTO DE CORONEL PM.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO N° 573/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelos **Militares Estaduais Altevir Tadeu Da Costa Menezes** (CI n° 13425/PMAM), **Frank Eduardo da Mata Cascaes** (CI n° 12793), **Herrison Redig Ardaya** (CI n° 12.102), e **Frank Pacheco da Silva** (CI n° 12135), em face do **Governo do Estado do Amazonas**, de responsabilidade do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador, **em razão de possível ilegalidade na edição e publicação do Decreto n° 43.463, de 20 de fevereiro de 2021**, publicado no DOE do Estado n° 34.444, de 22/02/2021, **que, segundo exposição de motivos, tem por finalidade regulamentar a disposição de militares para a Representação Parlamentar Federal dos Estados, porém acabou por revogar o art. 14 do Decreto n° 3.399/1976, que previa o tempo de serviço arregimentado para a promoção ao posto de Coronel PM.**

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduziu as seguintes questões:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



- Os Representantes dão Oficiais da PMAM no posto de Tenente Coronel PM, com mais de 28 anos de serviço, sendo a maioria prestados na atividade-fim da Corporação, tendo ingressado no Quadro de Acesso para a promoção ao posto de Coronel PM deste agosto de 2019;
- Ocorre que o Representado editou e publicou no Diário Oficial do Estado nº 34.444, de 22 de fevereiro de 2021, o Decreto nº 43.463 de 20 de fevereiro de 2021, que, segundo sua exposição de motivos, tem por finalidade regulamentar a disposição de militares para a Representação Parlamentar Federal dos Estados, porém, de forma dissimulada, acabou por revogar o artigo 14 do Decreto nº 3.399/1976, que previa o tempo de serviço arrematado para a promoção ao posto de Coronel PM;
- Desta forma, é necessário que este Egrégio Tribunal de Contas adote providências para evitar que Oficiais PM que não preenchem os requisitos para a promoção possam ser beneficiados pelo ato ilegal que afastou os requisitos exigidos pela lei federal acima citada, prejudicando o direito destes Representados de concorrer a promoção com candidatos que possuem tais requisitos, o que torna necessária a aplicação do ARTIGO 1º DA Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996;
- No caso vertente fica claro a violação à Constituição Federal, a norma federal e a legislação estadual, gerando receio de grave lesão ao interesse público e lesão ao erário, consubstanciado na promoção ilegal de Oficiais PM que não possuem os requisitos previstos em lei.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2021

Edição nº 2546 Pag.47

Por fim, os Representantes, através deste instrumento de fiscalização, requerem, liminarmente, a **suspensão dos efeitos do artigo 5º do Decreto nº 43.463, de 20 de fevereiro de 2021**, e, no mérito, a procedência da presente Representação, conforme se verifica abaixo:

I – O recebimento da presente representação, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos previstos em lei; e

II – O acolhimento da presente representação para:

a) **Suspender imediatamente os efeitos do artigo 5º Decreto nº 43.463, de 20 de fevereiro de 2021**, até julgamento do mérito, com fulcro no inciso XX do artigo 1º da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, em vista da **plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, comunicando tal medida ao Governador do Estado do Amazonas e à Comissão de Promoção de Oficiais da PMAM para que se abstenham de aplicar a regra suspensa;**

b) **Determinar à Comissão de Promoção de Oficiais que aplique as regras previstas no artigo 14 do Decreto nº 3.399/76**, no sentido de exigir o requisito de tempo de serviço arregimentado para a promoção ao posto de Coronel PM para as promoções previstas para os anos de 2019 até a presente data; e

c) **Declarar ilegal o artigo 5º do Decreto nº 43.463, de 20 de fevereiro de 2021**, pelos motivos acima expostos.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2021

Edição nº 2546 Pag.48

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos previstos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, o supracitado dispositivo normativo estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade dos Militares Estaduais Altevir Tadeu Da Costa Menezes (CI nº 13425/PMAM), Frank Eduardo da Mata Cascaes (CI nº 12793), Herrison Redig Ardaya (CI nº 12.102), e Frank Pacheco da Silva (CI nº 12135), para ingressarem com a presente demanda.

Dessa forma, considerando que a peça vestibular está subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Comunicações Processuais – **DICOMP** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2021

Edição nº 2546 Pag.50

- b) **ENCAMINHE** o processo a Relatora do feito para apreciação da Medida Cautelar, bem como adotar as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Junho de 2021.



Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Junho de 2021.



MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 12931/2021– Recurso Reconsideração interposto pela Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto, Diretora do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, exercício de 2018, no período de 01/01/2018 a 13/06/2018, em face do Acórdão nº 742/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTA S DO ESTADO DO AMAZONAS, em 31 de maio de 2021.

PROCESSO Nº 12972/2021– Recurso Reconsideração interposto pela Sr. Aduativo Ferreira da Silva, em face do Acórdão nº 67/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.





Manaus, 2 de junho de 2021

Edição nº 2546 Pag.51

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 12969/2021– Recurso de Revisão interposto pela empresa Segra Segurança Radiológica – Ltda., em face do Acórdão nº 335/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 12970/2021 Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Bosco Marques de Souza em face do Acórdão nº 1853/2020 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 12988/2021 Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Perpetuo Socorro Manarte Gonçalves em face do Acórdão nº 570/2020 – TCE - Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 12980/2021– Representação oriunda da Manifestação da nº 396/2021- Ouvidoria formulada pela SECEX/TCE/AM, através da DICAPE, em face do Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, Prefeito de Envira, em razão de possível ilegalidade no pagamento de Auxílios Alimentação e Moradia a Técnicos de Nível Superior e a Policiais Militares pela Prefeitura de Envira.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 12974/2021– Representação formulada pelo Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, Prefeito de Tapauá, em face do Sr. José Bezerra Guedes, ex-Prefeito de Tapauá, em razão de possíveis irregularidades na gestão do Representado por não ter remetido as informações dos exercícios de 2019 e 2020 para este TCE/AM via Sistema e-Contas.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.





GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de junho de 2021.

PROCESSO Nº 12982/2021– Consulta formulada acerca da dúvida, por parte da consulente, quanto ao pagamento de débitos frutos de execuções trabalhistas.

DESPACHO: ADMITO a presente consulta.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de junho de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2021 - DICAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Fernando Falabella** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, em dias úteis e no horário compreendido entre 7 e 14 horas, conforme o art. 4º da Portaria nº 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução nº 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria nº 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 06/2020 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 14408/2017**.





SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de maio de 2021.

Anete Jeanne Marques Ferreira
ANETE JEANE MARQUES FERREIRA
Diretora de Controle Externo Ambiental

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 02/2021 - DICAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Madson Oliveira da Cunha** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, em dias úteis e no horário compreendido entre 7 e 14 horas, conforme o art. 4º da Portaria nº 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução nº 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria nº 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 14/2020 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 14408/2017**.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de maio de 2021.

Anete Jeanne Marques Ferreira
ANETE JEANE MARQUES FERREIRA
Diretora de Controle Externo Ambiental

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2021

Edição nº 2546 Pag.54

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O Sr. NALDIR DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 295/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 17/03/2021, Edição n.º 2494, fls. 11, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão foi proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 14073/2020**, que tem como objeto a **Pensão** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de maio de 2021.

Karla de H. Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. LUZANIRA LOPES SOARES, como interessada e representante legal do(a) menor A.L.L.S**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 301/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 17/03/2021, Edição n.º 2494, fls. 9, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão foi proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 12078/2020**, que tem como objeto a **Pensão** dos interessados.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de maio de 2021.

Karla de H. Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS**, a fim de conhecer o teor



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2021

Edição nº 2546 Pag.55

do Acórdão nº 279/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 17/03/2021, Edição n.º 2494, fls. 14, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão foi proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 14821/2020**, que tem como objeto a **Pensão** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de maio de 2021.

Karla de Holanda Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. RUTH DOS SANTOS BARBOSA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 117/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 17/03/2021, Edição n.º 2494, fls. 6/7, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 15896/2020**, tem como objeto a **Pensão** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de maio de 2021.

Karla de Holanda Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2021

Edição nº 2546 Pag.56

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Raimundo Nunes Amazonas**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 115/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 17/03/2021, Edição n.º 2494, fls. 7, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 15896/2020**, tem como objeto a **Pensão** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de maio de 2021.

Karla de Holanda Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL Nº 0008/2021-DIMU

NOTIFICADO: THOMAZ AUGUSTO CORREA

CARGO: SERVIDOR DA POLICIA CIVIL MILITAR DO AMAZONAS

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

PROCESSO: 12.175/2021 (REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1. Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 81, inciso III, da Lei n.º. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE n.º. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo eminente Relator, em 10/05/2021, fica Vossa Senhoria devidamente notificada, a contar da data da terceira publicação deste edital no DOE-TCEAM, para:

- a) tomar ciência do teor do Despacho, no sentido de não se acautelar no momento, desta Medida Cautelar, sobretudo por não saber a real situação atual do caso, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



- b) apresentar justificativas e documentos, **no prazo de 5 (cinco) dias**, acerca dos questionamentos suscitados pelo representante na Inicial, que poderá ser requerida por meio de ofício, contendo em seu anexo, cópia de documento oficial com foto do interessado e, se for o caso, também de seu representante, juntamente com o instrumento de procuração, a ser enviado ao endereço eletrônico: dimu@tce.am.gov.br.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de maio de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL Nº 0009/2021-DIMU

NOTIFICADO: TÂMERA MACIEL ASSAD

CARGO: SERVIDORA DA POLICIA CIVIL MILITAR DO AMAZONAS

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

PROCESSO: 12.175/2021 (REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1. Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 81, inciso III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo eminente Relator, em 10/05/2021, fica Vossa Senhoria devidamente notificada, a contar da data da terceira publicação deste edital no DOE-TCEAM, para:

- a) tomar ciência do teor do Despacho, no sentido de não se acautelar no momento, desta Medida Cautelar, sobretudo por não saber a real situação atual do caso, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2021

Edição nº 2546 Pag.58

todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos

- b) apresentar justificativas e documentos, **no prazo de 5 (cinco) dias**, acerca dos questionamentos suscitados pelo representante na Inicial, que poderá ser requerida por meio de ofício, contendo em seu anexo, cópia de documento oficial com foto do interessado e, se for o caso, também de seu representante, juntamente com o instrumento de procuração, a ser enviado ao endereço eletrônico: dimu@tce.am.gov.br.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de maio de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL Nº 0010/2021-DIMU

NOTIFICADO: HERBERT FERREIRA LOPES

CARGO: SERVIDOR DA POLICIA CIVIL MILITAR DO AMAZONAS

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

PROCESSO: 12.175/2021 (REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1. Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 81, inciso III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo eminente Relator, em 10/05/2021, fica Vossa Senhoria devidamente notificada, a contar da data da terceira publicação deste edital no DOE-TCEAM, para:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





- a) tomar ciência do teor do Despacho, no sentido de não se acautelar no momento, desta Medida Cautelar, sobretudo por não saber a real situação atual do caso, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos
- b) apresentar justificativas e documentos, **no prazo de 5 (cinco) dias**, acerca dos questionamentos suscitados pelo representante na Inicial, que poderá ser requerida por meio de ofício, contendo em seu anexo, cópia de documento oficial com foto do interessado e, se for o caso, também de seu representante, juntamente com o instrumento de procuração, a ser enviado ao endereço eletrônico: dimu@tce.am.gov.br.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de maio de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL Nº 0011/2021-DIMU

NOTIFICADO: SANDRO LUIZ SARKIS CELESTINO

CARGO: SERVIDOR DA POLICIA CIVIL MILITAR DO AMAZONAS

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

PROCESSO: 12.175/2021 (REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1. Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 81, inciso III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2021

Edição nº 2546 Pag.60

cumprimento ao Despacho exarado pelo eminente Relator, em 10/05/2021, fica Vossa Senhoria devidamente notificada, a contar da data da terceira publicação deste edital no DOE-TCEAM, para:

- a) tomar ciência do teor do Despacho, no sentido de não se acautelar no momento, desta Medida Cautelar, sobretudo por não saber a real situação atual do caso, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos
- b) apresentar justificativas e documentos, **no prazo de 5 (cinco) dias**, acerca dos questionamentos suscitados pelo representante na Inicial, que poderá ser requerida por meio de ofício, contendo em seu anexo, cópia de documento oficial com foto do interessado e, se for o caso, também de seu representante, juntamente com o instrumento de procuração, a ser enviado ao endereço eletrônico: dimu@tce.am.gov.br.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de maio de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica **NOTIFICADO o Sr. CLÓVIS NOREIRA SALDANHA**, Prefeito de São Gabriel da Cachoeira, para tomar ciência da **DECISÃO Nº 257/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 24/06/2019, Edição nº 2079 (www2.tce.am.gov.br), referente à Representação objeto do Processo TCE nº **11.620/2015**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de maio de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2021

Edição nº 2546 Pag.61


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica **NOTIFICADO** o Sr. **RENÊ COIMBRA**, para tomar ciência da **DECISÃO Nº 257/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 24/06/2019, Edição nº 2079 (www2.tce.am.gov.br), referente à Representação objeto do Processo TCE nº **11.620/2015**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de maio de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2021

Edição nº 2546 Pag.62

70 ANOS
TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS

www.tce.am.gov.br

f tceam i tceamazonas v tce-am

A hand holding a smartphone displaying the website content, including a grid of news articles and a 'BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM' section.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam v /tceamazonas v /tce-am v /tceamazonas v /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2021

Edição nº 2546 Pag.63



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

